

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, *que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Foram apresentados dois pareceres no âmbito da CAE por causa de sugestões de diversos senadores, ambos favoráveis ao projeto, sem votação, mas a proposição continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceções ao dever de sigilo.

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas ao cadastramento de contas de clientes. Dessa forma, a solicitação de informações judiciais e de comissões parlamentares de inquérito o obrigava a oficiar a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de

requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Conforme o art. 3º da Circular nº 3.347, de 2007, que revogou a Carta-Circular nº 3.287, de 2005, anteriormente citada, as instituições financeiras devem atualizar diariamente o CCS e manter a base de dados por dez anos.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Dessa forma, quanto ao mérito, a atualização da Lei Complementar nº 105, de 2001, é medida recomendada em razão do avanço tecnológico experimentado ao longo de sua vigência.

Como exemplo de outras inovações importantes surgidas no período, podemos destacar a implantação do sistema eletrônico para bloqueios judiciais, o Bacen Jud, que permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições financeiras para cumprimento e resposta.

Outro exemplo a ser citado é o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), implantado em 2010, desenvolvido pelo

Ministério Público Federal, para uso das instituições financeiras na transmissão de extratos e de informações bancárias de clientes que tiveram seu sigilo bancário afastado, bem como para auxiliar as autoridades competentes no exame da análise de dados oriundos de quebras de sigilo bancário.

No entanto, o Banco Central do Brasil não armazena e nem tem acesso direto às informações bancárias dos clientes das instituições financeiras, mantendo-se apenas como repassador das solicitações de quebra de sigilo bancário. Além disso, em que pese tais avanços tecnológicos, grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições.

Por essa razão, entendemos ser mais adequada a fixação do prazo geral de 45 dias para atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo. O prazo máximo de 45 dias justifica-se, pois, além da necessidade de rastreamento das informações, o volume de ordens judiciais recebidas pelas instituições financeiras é extremamente elevado.

Todavia, especificamente para Comissões Parlamentares de Inquérito, diminuimos o prazo estabelecido para 30 dias, sem prorrogação, pois entendemos que as instituições públicas e privadas devem dar prioridade àqueles casos em que a sociedade decidiu investigar por meio de seus legítimos representantes.

Além disso, entendemos que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime, ou seja, trata-se de crime comum e está sujeito à pena aquele que incorrer na conduta, isto é, somente aquele que recebe a ordem e a desobedece conscientemente pode responder pelo crime.

Não é possível juridicamente impor a penalidade do crime ao diretor das pessoas jurídicas, de forma objetiva, como pretende a proposta, sem perquirir sua efetiva participação na conduta de desobedecer à ordem judicial e a sua vontade de assim fazê-lo, considerando que vigora no sistema penal brasileiro a responsabilidade pessoal e subjetiva do autor do delito, que é exatamente o sujeito que pratica a conduta típica.

Dessa forma, para que se possa conferir maior rigor no cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, a exemplo de outras leis especiais, prefere-se a previsão de penalidades de advertência e pecuniárias contra pessoa jurídica e a previsão de crime de desobediência restringe-se ao diretor designado para prestar as informações.

Ademais, estabelecemos o prazo de 60 dias, prorrogável a critério do juiz, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações, para a prestação das informações bancárias para períodos superiores a cinco anos e nos casos em que o pedido for relacionado a operações realizadas por instituições financeiras adquiridas por outra instituição financeira.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012 – COMPLEMENTAR EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência e de outras sanções previstas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º O prazo de quarenta e cinco dias previsto no *caput* será ampliado para sessenta dias, prorrogáveis a critério do juiz, nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras adquiridas, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações.

§ 5º Os prazos previstos no *caput* e no § 4º serão reduzidos para trinta dias nos casos específicos de solicitação por Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 6º Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável ao diretor designado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários o não cumprimento ou o atraso no envio de ordem judicial para as instituições financeiras e no atendimento das informações que detiverem nos prazos previstos nesta Lei.

§ 7º Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável ao diretor designado para o fornecimento das informações pelas instituições financeiras o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.

§ 8º A recusa ou o atraso injustificados em prestar as informações sujeita as instituições financeiras às seguintes sanções, cumulativamente ou não, a serem impostas pelo juiz:

I – advertência;

II – multa pecuniária por dia de atraso, até o cumprimento da ordem, no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) dias-multas, calculada nos termos do § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator